



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.958, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1076/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o objetivo de impedir condutas que podem aumentar a desigualdade social ou podem desvirtuar políticas de sustentação da renda e do nível de atividade econômica.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A As pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei ficam, durante o prazo a que se refere o art. 8º desta Lei, impedidas de:

- I – demitir empregados;
 - II – utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
 - III – ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
 - IV – elevar salários de seus executivos;
 - V – pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos;
 - VI – realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

* C D 2 0 7 8 3 8 4 2 6 5 0 0 * Edit

§ 1º O auxílio financeiro governamental de que trata este artigo compreende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo é enquadrado como crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º No caso de instituição financeira beneficiada por auxílio de que trata este artigo, o descumprimento do disposto no mesmo enquadra-se, adicionalmente ao disposto no § 3º, como crime contra o sistema financeiro nacional e sujeita o infrator à pena prevista no art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 4º O aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais sujeita os responsáveis, adicionalmente ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se imprescindível estabelecer regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Para tanto, faz-se mister alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para reprimir condutas que podem aumentar a desigualdade na sociedade e desvirtuar medidas de sustentação da renda e do nível de atividade econômica no Brasil.

Sugerimos acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para firmar que as pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da



emergência de saúde pública ficam, durante o prazo a que se refere o art. 8º desta Lei, impedidas de:

- demitir empregados;
- utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
- ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
- elevar salários de seus executivos;
- pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos; e
- realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

Consideramos que o auxílio financeiro governamental de que trata este artigo comprehende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

Para reprimir as condutas identificadas, prevemos que o descumprimento dessas deve ser enquadrado como crime contra a ordem econômica e sujeitar os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

No caso de instituição financeira beneficiada por auxílio de que trata este artigo, o descumprimento das regras enquadra-se, adicionalmente, como crime contra o sistema financeiro nacional e sujeita o infrator à pena prevista no art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Ainda avaliamos que o aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais deve sujeitar os responsáveis por essa conduta, adicionalmente, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para aprovarmos regras para a concessão de auxílio



financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3029



LexEdit
* C D 2 0 7 8 3 8 4 2 2 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 André Luiz de Almeida Mendonça

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
 c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

.....

.....

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º Gerir fraudulentemente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

.....

.....

LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre

quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO